

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025-SME

RECORRENTES:

ZÊLO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, CNPJ: Nº 10.339.944/0001-41

PRIME – LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ: Nº 08.714.341/0001-30

RECORRIDA:

SERVNEWS GESTÃO & LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, CNPJ Nº 01.112.970/0001-41

DA ADMISSIBILIDADE:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto junto ao Pregão Eletrônico nº 01/2025-SME, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de serviços contínuos de motoristas, intérpretes de libras, conservação, limpeza, apoio administrativo, eletricista, téc. em informática, téc. em refrigeração e demais atividades afins, a serem executados nas unidades escolares ligadas à Secretaria Municipal de Educação de Mossoró/RN, em regime de mão de obra Terceirizada, no qual a empresa SERVNEWS GESTÃO & LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, CNPJ Nº 01.112.970/0001-41, foi habilitada como vencedora.

Inconformadas com a decisão, as licitantes ZÊLO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, CNPJ: Nº 10.339.944/0001-41 e PRIME – LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ: Nº 08.714.341/0001-30, intencionaram em sessão a intenção recursal e, tempestivamente, apresentaram, individualmente, peça recursal respeitando os prazos estabelecidos no Edital e no art. 165, alínea c, da Lei nº 14.133/2021 que prevê o prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

Igualmente, no prazo legal, a Recorrida SERVNEWS GESTÃO & LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, CNPJ Nº 01.112.970/0001-41, apresentou suas contrarrazões.

DO RECURSO DA RECORRENTE
ZÊLO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA:

A primeira Recorrente, ZÊLO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, CNPJ: Nº 10.339.944/0001-41 intencionou seu recurso pedindo o indeferimento da habilitação da Recorrida SERVNEWS GESTÃO & LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA por não ter atendido integralmente os seguintes requisitos exigidos no edital:

- 1- ARROLAMENTO DE BENS;
- 2- INCONSISTÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS:
 - A- REVOGAÇÃO DA NORMA CONTÁBIL;
 - B- NOTAS EXPLICATIVAS E DEMONSTRAÇÕES DE MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO COM CONTEÚDO GENÉRICO E REPRODUZIDO;
 - C- AUSÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES DOS FLUXOS DE CAIXA (DFC):

A Recorrente ZÊLO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA disse que consta na certidão de regularidade fiscal federal apresentada pela empresa SERVNEWS GESTÃO & LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA a informação de arrolamento de bens e que, embora tal medida, por si só, não suspenda automaticamente a validade da certidão, trata-se de um indicativo relevante de risco fiscal e de existência de passivo tributário expressivo, elementos que não podem ser ignorados pela Comissão de Licitação no momento da análise da habilitação.

Disse que, as demonstrações contábeis apresentadas pela empresa SERVNEWS GESTÃO & LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA fazem referência expressa à Resolução CFC nº 1.418/2012, conforme consta nas Notas Explicativas dos exercícios de 2023 e 2024 – item 2. Contudo, conforme amplamente divulgado em fontes oficiais e verificável por meio do site eletrônico do Legisweb (<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=248750>), a referida norma foi revogada. Trata-se, portanto, de um referencial técnico ultrapassado, que não possui validade normativa vigente, tampouco pode fundamentar a elaboração das demonstrações financeiras atuais.

Disse ainda que, as Notas Explicativas e as Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido da empresa SERVNEWS GESTÃO & LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, dos exercícios de 2023 e 2024 apresentam conteúdo superficial, padronizado e idêntico ao do exercício anterior, com mera substituição das datas. Tal conduta revela a ausência de individualização da escrituração contábil, conforme exigido pela NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, e evidencia possível descumprimento da representação fidedigna.

Por fim disse que, embora as Notas Explicativas afirmem que a empresa elaborou as Demonstrações dos Fluxos de Caixa (DFC) relativas aos exercícios de 2023 e 2024, tais documentos não foram efetivamente apresentados nos autos do processo licitatório, o que configura omissão grave.

DO RECURSO DA RECORRENTE

PRIME – LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA:

A segunda Recorrente, SERVNEWS GESTÃO & LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, CNPJ Nº 01.112.970/0001-41, intencionou seu recurso pedindo o indeferimento da habilitação da Recorrida SERVNEWS GESTÃO & LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA por não ter atendido integralmente os seguintes requisitos exigidos no edital:

- 1- AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA/TRIBUTÁRIA;
- 2- REDUÇÃO DE VALORES DOS UNIFORMES
- 3- REDUÇÃO ARTIFICIAL DE VALORES E COMPROMETIMENTO DA ISONOMIA;
- 4- AUSÊNCIA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS;

A Recorrente PRIME – LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, disse que a proposta apresentada pela Recorrida SERVNEWS GESTÃO & LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA não trouxe a documentação completa exigida para fins de comprovação da exequibilidade, especialmente no que se refere à ausência da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários – DCTFWeb, como forma legítima de demonstrar o recolhimento dos encargos sociais. No lugar de apresentar a DCTFWeb em sua proposta, a Recorrida limitou-se a anexar um Mapa de Incidência Tributária (MIT).

Outro ponto levantado pela Recorrente foi de irregularidade relevante identificada na proposta apresentada pela Recorrida, referente à redução unilateral dos valores unitários dos uniformes previstos na planilha de custos, sem a devida apresentação de comprovação técnica ou documental da exequibilidade dos preços propostos. No caso a empresa limitou-se a inserir uma justificativa genérica e desprovida de qualquer lastro probatório, deixando de apresentar documentos mínimos que demonstrem a viabilidade econômica da proposta reduzida, tais como: orçamentos formais de fornecedores do ramo; notas fiscais de aquisições anteriores; contratos vigentes com valores praticados; catálogos ou cotações.

Disse que o fornecimento de uniformes constitui insumo obrigatório previsto no edital, necessário para a padronização visual e a segurança dos trabalhadores que serão alocados nos serviços contratados. Ao apresentar valor substancialmente inferior ao estimado pela Administração, sem comprovação de viabilidade, a Recorrida pode estar subestimando custos essenciais para obter vantagem competitiva indevida, o que infringe o princípio da isonomia e coloca em risco a execução contratual.

E que ao promover a redução unilateral e não comprovada de valores em itens essenciais da planilha de custos, como os uniformes obrigatórios, a Recorrida viola diretamente a igualdade de condições entre os licitantes, frustrando os objetivos do certame.

Por fim, argumentou que a Recorrida não apresentou a planilha de custos conforme exigido e que não respeitou a estrutura analítica imposta pelo edital, assim, os valores constantes na planilha de composição de preços apresentada pela Recorrida não guardam correspondência com os pisos salariais e benefícios previstos nas Convenções Coletivas de Trabalho aplicáveis às categorias profissionais envolvidas. Tal descompasso viola as normas previstas no edital, que determina expressamente a observância dos valores mínimos estipulados nas CCTs vigentes.

DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA
SERVNEWS GESTÃO & LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA:

SOBRE O ARROLAMENTO DE BENS:

A Recorrida disse que apresentou a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união e que na referida certidão, constata-se em seu rodapé a nota OBSERVAÇÕES RFB: “Contribuintes possui arrolamento de bens, conforme Lei n.º 9532/1997”, que trata de alteração tributária federal e outras providências, dentre estas: autorizar a Receita Federal a realizar o arrolamento de bens de contribuintes com autuações fiscais acima de determinado percentual do patrimônio.

Que a simples menção, na certidão de regularidade fiscal, da existência de arrolamento de bens indica substancial comprometimento do patrimônio do contribuinte, e que a informação da existência do arrolamento não é uma medida que se ponha em dúvida a regularidade fiscal, apenas é sibilino instrumento de quebra do sigilo fiscal com inegável viés construtivo.

SOBRE A INCONSISTÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS:

A Recorrida disse que seguiu todos os parâmetros legais e que os balanços patrimoniais e os demonstrativos dos resultados dos exercícios 2023 e 2024, foram arquivados e autenticados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte (JUCERN), respectivamente, em 09/05/2024 15:05 sob n.º 20240369971 e 21/07/2025 12:19 sob n.º 20250528177.

Quanto a alegação de que os preços analíticos ofertados apresentam inconsistência e omissões relevantes que violem as disposições contidas no edital, conforme modelo divulgado no caderno de licitação.

Que na pasta intitulada “PROPOSTA.rar” inserido no sistema eletrônico de compras em 21/07/2025 às 09:45:35 horas, está contido dentre outros arquivos, o “4. Consulta Rat Servnews.pdf”, “5. Consulta Fap Servnews.pdf” e o “7. MIT Servnews.pdf”, aferindo legalmente o RAT Ajustado de 2,727% (dois inteiros setecentos e vinte e sete milésimos por cento), resultante do RAT do segmento primário de 3,00% (três por cento) pelo FAP de 0,909 (novecentos e nove milésimos) com vigência desde de janeiro de 2025.

No que concerne a alegação de omitir a apresentação da DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIOS – DCTFWeb, que, com o advento da Instrução Normativa RFB n.º 2.237/2024 simplificou a forma como as empresas declaram seus débitos tributários federais passando desde de 1º de janeiro de 2025, a DCTF e a DCTFWeb serem unificadas em uma única declaração, permitindo, portanto, ao contribuinte a apresentar o MIT (Módulo de Inclusão de Tributos), ferramenta que permite a inclusão de débitos tributários na DCRFWeb (Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais) que ainda não foram registrados por meio de uma escrituração fiscal específica.

Como se pode averiguar, o Módulo de Inclusão de Tributos (MIT) extraído do sítio da Receita Federal do Brasil, informar consistentemente a forma de tributação do lucro: PRESUMIDO e o regime de apuração (PIS/Fasep – Cofins): COMULATIVA.

Portanto, o PIS e a COFINS na forma de tributação do lucro PRESUMIDO com regime de apuração COMULATIVO, tem como base de cálculo a receita operacional bruta da pessoa jurídica, SEM DEDUÇÕES em relação a custos, despesas e encargos. Ratificando, incontestavelmente que, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEO e da COFINS são, respectivamente, de 0,65% (sessenta e seis centésimos por cento) e de 3% (três por cento).

Devidamente comprovados as alíquotas do RAT Ajustado de 2,727% (dois inteiros setecentos e vinte e sete milésimos por cento), do PIS/PASEP de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e da COFINS em 3% (três por cento), trazendo à baila a dúvida do atendimento ao custeio de UNIFORMES e EPI's, sob a alegação de cotação sem viabilidade econômica.

Para justificar os valores atribuídos ao custeio do UNIFORME/EPI's, a Recorrida destacou que no caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. Assim, o valor global proposto pela Recorrida foi da ordem de R\$ 43.256.303,75, havendo, portanto, um decréscimo de R\$ 6.359.640,33, equivalente a 12,82% (doze inteiros e oitenta e um centésimos por cento), muito inferior ao limite de 50% considerado indício para atribuir a inexecutabilidade.

Ao final, protestou pela requereu a manutenção da decisão guerreada.

DA ANÁLISE DO MÉRITO:

Passemos a análise do recurso da empresa ZÊLO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA:

1- COM RELAÇÃO AO ARROLAMENTO DE BENS:

A Recorrente aduziu que consta na certidão fiscal federal da Recorrida, o arrolamento de bens da empresa. De antemão, informe-se que arrolamento de bens é uma medida cautelar da Receita Federal para prevenir a alienação de bens em caso de dívidas tributárias. O arrolamento não invalida automaticamente a certidão fiscal.

Informe-se que, a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional se faz mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU), e foi prontamente exigida no item 9.10.2.2 do Edital para a habilitação fiscal da licitante, vejamos:

9.10.2.2-Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

A empresa SERVNEWS GESTÃO & LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA apresentou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, que é expressamente prevista na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 985/2020, que regulamenta a emissão dessas certidões. Conforme o art. 3º, inciso II, da referida portaria, essa certidão é considerada válida para fins de comprovação de regularidade fiscal, inclusive em processos licitatórios, quando houver débitos com exigibilidade suspensa ou garantidos por arrolamento de bens, em virtude disso, ela foi aceita na fase de avaliação da habilitação, por atender ao disposto no art. 63 da Lei nº 14.133/2021 e item 9.10.2.2 do Edital.

Contudo, agora em ato recursal, a Recorrente atribui ao arrolamento de bens constante na certidão fiscal risco à garantia da futura execução contratual por parte da Recorrida, por estar relacionado a situação patrimonial relevante.

Assim, com base nos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, este Pregoeiro diligenciou para verificar a *regularidade fiscal, o que pode ser feito em qualquer fase da licitação, antes da assinatura do contrato, conforme prevê o art. 63, §5º da Lei nº 14.133/2021.*

Em resposta, a Recorrida apresentou o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, referente ao processo administrativo nº 11274.720449/2024-70, no qual consta um débito no valor de R\$ 8.456.000,86. Entretanto, conforme documentação contábil juntada aos autos, a empresa possui patrimônio líquido declarado no balanço do último exercício, no valor de R\$ 45.176.257,49, ou seja, significativamente superior ao débito informado.

Destaca-se que o arrolamento, por si só, não constitui impedimento à contratação pública, tampouco compromete a regularidade fiscal da empresa, conforme jurisprudência administrativa. Ademais, a licitante apresentou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida e em consonância com os requisitos do Edital.

Portanto, é medida de natureza meramente administrativa e cautelar, prevista nos arts. 64 e 64-A da Lei nº 9.532/1997, sem o efeito de restringir ou suspender a regularidade fiscal do contribuinte, não implica em irregularidade fiscal, tampouco gera impedimento à participação no certame, conforme dispõe o art. 27 da Lei nº 14.133/2021. Assim, não há fundamento legal para que o simples arrolamento de bens comprometa a habilitação da empresa Recorrida, sendo insuficiente para caracterizar risco fiscal impeditivo à contratação.

2-COM RELAÇÃO A INCONSISTÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS:

A- REVOGAÇÃO DA NORMA CONTÁBIL:

Com relação a apresentação do balanço patrimonial da Recorrida informe-se que a documentação da Recorrida foi analisada à luz do edital, item 8.11.1.3 que exigiu: *“Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, comprovando: (...)”*

Informe-se que o balanço patrimonial apresentado pela Recorrida foi assinado por contador e representante legal da empresa, com Termo de Abertura e Termo de Encerramento do Livro Diário, em forma convencional de acordo com Resolução nº 686/90, devidamente registrado na Junta Comercial.

Sabe-se que é inequívoca a obrigatoriedade da escrituração contábil das empresas, ou seja, é obrigação legal que os empresários e sociedades empresariais apresentar contabilidade regular, balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício anual do período que antecede a demonstração, independentemente de sua forma jurídica, e para controlar a segurança e veracidade das demonstrações contábeis, o mecanismo para tanto é a auditoria contábil, realizada por profissional devidamente qualificado.

Cabe à Receita Federal a fiscalização do ativo e do passivo das empresas, os valores correspondentes aos direitos e obrigações que geram o balanço patrimonial, e, quando há alguma irregularidade da empresa, a devida apuração e punição. Ao profissional contador, cabe a responsabilidade pelos registros, cumprir a legislação e as normas contábeis, evitando prováveis punições à empresa, e ao auditor contábil cabe o controle das informações e a identificação de fraudes.

Ao Pregoeiro, dada sua competência, que é limitada pelo ordenamento jurídico, não compete a auditoria de um balanço patrimonial apresentado por um licitante na fase de habilitação de um pregão eletrônico, mas cabe a análise dos parâmetros legais e se o balanço apresentado pela licitante está em consonância com as exigências do instrumento convocatório, nesse ponto, o pregoeiro habilitou a Recorrida em virtude do documento apresentado ter atendido os parâmetros do edital.

Contudo, um dos argumentos levantados pela Recorrente ZÊLO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA diz respeito as demonstrações contábeis apresentadas pela Recorrida que fazem referência expressa à Resolução CFC nº 1.418/2012, conforme consta nas Notas Explicativas dos exercícios de 2023 e 2024, mas a Recorrente informou que a Resolução CFC 1.418/2012 foi revogada.

De fato, no site do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) observa-se que a NBC TG 1002 de 18/11/2021 (Contabilidade para Microentidades) realmente revogou a ITG 1000 aprovada pela Resolução CFC nº 1.418 de 05/12/2012, e trouxe alterações significativas no modelo contábil aplicado às microempresas e empresas de pequeno porte, a qual passou a ser obrigatória para os exercícios sociais iniciados a partir de 01/01/2023 (com opção de adoção antecipada em 2022).

Conforme a NBC TG 1002, que revogou a ITG 1000 que havia sido aprovada pela Resolução CFC nº 1.418 de 05/12/2012, as entidades praticantes da NBC TG 1001, da NBC TG 1000 ou das Normas completas (NBCs TG) que ficassem abaixo de R\$ 4.800.000,00 anuais de receita bruta por dois anos consecutivos, poderiam optar pela nova norma, NBC TG 1002, conforme disposições do item P4.

Porém, a receita bruta da Recorrida no ano de 2023 perfaz o valor R\$ 43.244.603,54 e no ano de 2024, o valor de R\$ 54.909.242,44, assim, ela enquadra-se nas determinações do item P3 da NBC TG 1002, que revogou a ITG 1000 que havia sido aprovada pela Resolução CFC nº 1.418 de 05/12/2012, que afirma que as microentidades que ultrapassarem o limite anual de R\$ 4.800.000,00 de receita bruta por 2 (dois) anos consecutivos passarão, obrigatoriamente, a seguir a NBC TG 1000 – Contabilidade para Médias Empresas ou as Normas completas (NBCs TG).

Portanto, a revogação de uma norma contábil não significa que as demonstrações elaboradas com base em normas não vigentes percam validade, sendo certo que não constatou-se qualquer erro material, fraude ou inconsistência contábil que pudesse comprometer a análise da qualificação econômico-financeira.

B. NOTAS EXPLICATIVAS GENÉRICAS E REPRODUZIDAS:

A Recorrente ZÊLO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA afirmou que as Notas Explicativas e Demonstrações do Patrimônio Líquido da Recorrida são idênticas às de anos anteriores, com alterações apenas nas datas.

A legislação licitatória não exige que as demonstrações contábeis tenham conteúdo analítico detalhado, mas apenas que sejam apresentadas de forma regular e em conformidade com os princípios contábeis vigentes.

O fato de as Notas Explicativas e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido manterem padrão semelhante aos exercícios anteriores não configura irregularidade, já que a uniformidade de apresentação não compromete a fidedignidade das informações contábeis, que foram regularmente assinadas por profissional habilitado no CRC. Não há, portanto, qualquer indício percebido de descumprimento da NBC TG 26, sendo a alegação meramente subjetiva e insuficiente para desconstituir a habilitação.

C. AUSÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES DOS FLUXOS DE CAIXA (DFC):

Outro ponto arguido pela Recorrente foi de que a Recorrida nas Notas Explicativas afirmou ter elaborado a DFC, mas não a apresentou junto com sua documentação.

Vejamos o que cita o item 9.10.3.3 do Edital:

Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, comprovando: índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), e o Índice de Endividamento Geral (IEG) menor igual a 0,6.

E, embora a DFC seja obrigatória para empresas que não se enquadram como micro ou pequenas empresas optantes do Simples Nacional, o fluxo de caixa operacional, financeiro e de investimento, não foi exigido no edital para aferir a liquidez da empresa, o que pôde ser constatada através dos índices econômicos e financeiros.

Destacamos alguns pontos do recurso da empresa PRIME LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA:

1- COM RELAÇÃO A AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA/TRIBUTÁRIA;

De antemão informe-se que o Edital no seu item 9.10.2.2 exige a: *“Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.”*

O recurso da empresa PRIME LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, alega que a ausência de apresentação da DCTFWeb inviabilizaria a comprovação de regularidade tributária e exequibilidade da proposta da Recorrida, porém, o edital do Pregão Eletrônico nº 01/2025 não exigiu expressamente a apresentação da DCTFWeb como documento obrigatório de habilitação ou comprovação de exequibilidade.

Conforme o art. 59, §1º da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode solicitar a comprovação do regime tributário e os encargos incidentes para aferir a viabilidade dos preços propostos, e, através de diligência realizada às 10:11:32 do dia 18/07/2025, no *chat* da sessão, este Pregoeiro diligenciou à empresa SERVNEWS GESTÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, ora Recorrida, para que esta enviasse, dentre outros, documento que comprovasse o regime de tributação da empresa.

Em resposta, a licitante SERVNEWS GESTÃO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA apresentou o Mapa de Incidência Tributária (MIT), vejamos:

MIT - Módulo de Inclusão de Tributos

DADOS INICIAIS

DÉBITOS

SUSPENSÕES

PENDÊNCIAS

ENCERRAMENTO

SERVNEWS GESTAO & LOCAAO DE MAO DE OBRA LTDA - CNPJ: 01.112.970/0001-41 | PERÍODO DA APURAÇÃO: Junho/2025

☐ Apuração Sem Movimento

Qualificação da Pessoa Jurídica

PJ em geral

Forma de Tributação do Lucro

Presumido

Critério de Reconhecimento das Variações Monetárias

Regime de Caixa

Regime de Apuração (PIS/Pasep - Cofins)

Cumulativa

Responsável pelo Preenchimento da Apuração

Dados do Responsável

CPF

034.640.494-00

Nome

CLAUDIO ROBERTO PEREIRA

DDD

Telefone

Correio Eletrônico

UF CRC

Realistro CRC

O Mapa de Incidência Tributária confirma o enquadramento tributário declarado pela Recorrida, os tributos aplicáveis às suas atividades e atendeu à finalidade da diligência administrativa solicitada e provou a sua forma de tributação, de lucro presumido.

Mesmo assim, foi diligenciado à Recorrida para que apresentasse a DCTFWeb e, atendendo integralmente à solicitação de diligência, a empresa apresentou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários – DCTFWeb, demonstrando regularidade junto ao fisco federal também sob este aspecto.

2- COM RELAÇÃO A REDUÇÃO DE VALORES DOS UNIFORMES E A REDUÇÃO ARTIFICIAL DE VALORES COMPROMETENDO A ISONOMIA:

Com relação a comprovação da exequibilidade da proposta, o Edital assim estabeleceu no item 8.9: *“Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.”*

Informe-se que na análise da proposta da Recorrida, a comissão de avaliação através de Parecer Técnico nº 01/2025-SME opinou pela abertura de diligência na qual a Recorrida poderia apresentar comprovação para redução dos preços dos Uniformes/EPI, que a licitante informasse se os valores ofertados de Custo Indireto seriam exequíveis para a realidade da empresa, assim foi solicitado pelo pregoeiro em *chat* da sessão na data de 22/07/2025:

DO MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO:

- Item A – Custos Indiretos

Verificou-se que em sua planilha orçamentaria, o licitante reduziu de forma discrepante as alíquotas de Custos Indiretos, por tanto obedecendo os itens 8.14 e 8.17 do instrumento convocatório ver-se a necessidade de comprovação por parte do licitante de que os valores ofertados de Custo Indireto são valores reais e exequíveis para a realidade da empresa.

Do exposto no presente Parecer Técnico, opina-se pela abertura de diligência por parte do Pregoeiro para que a empresa, SERVNEWS GESTÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, faça o envio da apresentação de comprovações para a redução dos preços dos UNIFORMES/EPI, comprovação por parte do licitante de que os valores ofertados de CUSTO INDIRETO são valores reais e exequíveis para a realidade da empresa, e por fim, a correção das alíquotas correspondentes ao Regime de Tributação da empresa e alíquotas de LUCRO e CUSTO indireto para o posto de MOTORISTA CATEGORIA D.

A Recorrida respondeu à diligência comparando a exequibilidade das propostas em análise com contratos semelhantes executados ou em execução, por igual período e sobre a memória de cálculos dos Uniformes e EPI'S, mostrou valores que supriam a aquisição dos tecidos e aviamentos, bem como do custo da facção para seu preparo, o que motivou sua habilitação.

Porém, nessa fase recursal, a Recorrente PRIME LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA questionou a fragilidade da justificativa de exequibilidade apresentada pela Recorrida, sem orçamentos, notas fiscais ou cotações, impossibilitando aferir a viabilidade econômica.

Assim, foi diligenciado à Recorrida para que anexar documentação comprobatória da exequibilidade da sua proposta e no que se refere à comprovação técnica da viabilidade econômica dos valores unitários atribuídos aos itens de uniformes, a Recorrida SERVNEWS GESTÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, apresentou documentação comprobatória composta por Atas de Registro de Preços, Contratos, Notas Fiscais e Proposta Comercial firmada com o Município de Extremoz/RN, evidenciando preços de uniformes praticados em valores equivalentes ou até inferiores aos ofertados neste certame. Tais documentos demonstram a compatibilidade dos preços propostos com os valores de mercado, afastando dúvidas quanto à exequibilidade questionada.

3- COM RELAÇÃO A AUSÊNCIA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS:

A Recorrente PRIME LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA sustenta que a Recorrida SERVNEWS GESTÃO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, não teria apresentado a planilha de composição de custos detalhada, nem respeitado a estrutura prevista no edital. Contudo, ao examinar os autos, verifica-se que a Recorrida apresentou a planilha de composição de custos em conformidade com o modelo disponibilizado, atendendo ao item 8.6.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 01/2025 – SME. Assim, a alegação de ausência de planilha detalhada não encontra respaldo nos documentos do processo, configurando argumento improcedente da Recorrente.

DA CONCLUSÃO:

Portanto, o questionamento sobre arrolamento de bens mesmo se tratando de um forte indicativo de fragilidade econômico-financeira, através de resposta à diligência a Recorrida demonstrou que a condição não impede o adimplemento das suas obrigações tributárias, tão pouco impacta a execução de futuros contratos administrativos, não impondo risco à Administração Pública, por não existir instabilidade financeira da licitante, preservado assim, o princípio da segurança na contratação.

Já a conduta da Recorrida de ter se utilizado de norma revogada, não configurou vício na comprovação da regularidade econômico-financeira, uma vez que não comprometeu a fidedignidade, atualidade e veracidade das informações financeiras apresentadas, à luz dos princípios da transparência e da boa-fé que regem a Administração Pública.

Diante do indício de inexecutabilidade, a Recorrida juntou vasta documentação composta por Atas de Registro de Preços, Contratos, Notas Fiscais e Proposta Comercial, evidenciando preços de uniformes praticados em valores equivalentes ou até inferiores aos ofertados, estando assim, provada a sua possibilidade em fornecer os itens conforme arrematado.

Frise-se que o princípio da vinculação ao Edital não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal uma vez que o mesmo está atrelado a outros igualmente respeitados, e vê-se que a Decisão deste pregoeiro não foi tomada de forma arbitrária, mas de forma objetiva seguindo o instrumento convocatório, uma vez que não poderia esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Este Pregoeiro ao habilitar a Recorrida não violou nenhum princípio normativo e, além de seguir os parâmetros legais do procedimento licitatório, ficou submisso à Súmula 222 do TCU que assim determinou:

SÚMULA Nº 222 – “As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Assim, os argumentos apresentados nas peças recursais não são suficientes para motivar alteração na decisão tomada por este Pregoeiro haja vista que a licitação deve ser interpretada como instrumento para a escolha mais adequada, vantajosa e, por isso, legítima para a sociedade, não se admitindo que a esta escolha se sobreponha o rigor da forma, passível de afastar e impedir a ampla e justa concorrência.

Conclui-se que a qualificação econômica exigida no Edital foi prontamente atendida pela licitante, mediante a apresentação de toda a documentação prevista no instrumento convocatório, sem qualquer desconformidade material. Ressalte-se que a análise da

administração deve limitar-se aos critérios expressamente estabelecidos no edital, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Por fim, conforme o §2º do Art. 165, da Lei nº 14.133/2021, quando não houver retratação do Pregoeiro em fase recursal, sua decisão deverá ser submetida ao crivo da revisão e decisão definitiva pela Autoridade Competente, conforme o §2º do Art. 165, da Lei nº 14.133/2021, qual seja:

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

É o que faremos.

DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO:

Sabe-se que as licitações devem ser conduzidas em estrita observância ao princípio da vinculação ao Edital, ao princípio da legalidade, ao princípio do julgamento objetivo, entre outros previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 e a adjudicação do objeto da licitação deve ser realizada exclusivamente em favor da licitante que atender a todas as exigências estabelecidas no Edital.

Dessa forma, sem mais considerações, CONHEÇO os Recursos Administrativos interpostos pelas empresas ZÊLO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, CNPJ: Nº 10.339.944/0001-41 e PRIME – LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ: Nº 08.714.341/0001-30, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a Recorrida, SERVNEWS GESTÃO & LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, CNPJ Nº 01.112.970/0001-41, habilitada no Pregão Eletrônico nº 01/2025-SME.

Por fim, em observância ao que dispõe o §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, submeto a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior decisão final.

Mossoró/RN, 05 de agosto de 2025.

NATHAN FERNANDES LOPES
Pregoeiro